



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116029-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado ATITUDE PRODUÇÕES VISUAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2116029-31.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Atitude Produções Visuais LTDA

Comarca: São Paulo

Juiz: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Voto nº 21513.

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Despacho que indicou que os pedidos de expedição de mandado de constatação e de pesquisa de bens devem ser formulados nos autos da execução. Decisão anterior que indeferiu o processamento do incidente de desconconsideração não foi alvo de recurso. Pretensão de inclusão da excepta no polo passivo da execução extrapola o objeto do recurso, que se limita à reapreciação do despacho que, por sua vez, não pode ser alvo de recurso pois não tem cunho decisório (art. 1001 CPC). **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra despacho, -- proferido em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, -- que indicou que os pedidos de expedição de mandado de constatação e de pesquisa de bens devem ser formulados nos autos da execução (fl. 36 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados. Sustenta, em resumo: a agravada não integra o polo passivo da execução e ajuizou o incidente de desconconsideração para incluí-la naquele processo; as fraudes praticadas pela empresa agravada e a coligada estão demonstradas nos autos, assim como a confusão patrimonial; os elementos evidenciam a formação de grupo econômico; os princípios do contraditório e da ampla defesa exigem que toda e qualquer diligência seja dirigida exclusivamente à parte envolvida no feito; eventual diligência em face de terceiro pode configurar violação à legalidade e à segurança jurídica; os fatos indicados na petição

inicial elencam os requisitos para o reconhecimento do grupo econômico com o intuito de fraudar credores, o que autoriza a inclusão da excepta no polo passivo da execução; o pedido de desconsideração foi formulado com todos os indícios e provas da configuração. Com base nisso, pleiteia a reforma da decisão agravada para inclusão das coligadas no polo passivo da execução e para realização das diligências nos autos do incidente.

É o relatório.

1. O agravante pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, Atitude Mídia Digital Ltda, para inclusão da Atitude Produções Visuais Ltda no polo passivo da execução.

Decidiu-se:

"O pedido de desconsideração da personalidade jurídica é prematuro, havendo a necessidade de maior investigação para que se possa apurar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Assim, primeiramente, caberá à parte exequente postular a realização de diligências como: expedição de mandado de constatação na sede (para que se possa aferir se permanece em funcionamento), pesquisa de bens, notadamente, veículos automotores e imóveis de propriedade da executada.

No caso, ausentes diligências nesse sentido, indefiro de plano o pedido.

Em caso de inércia por mais de 30 (trinta) dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, observadas as NSCGJ/SP." -- fl. 23.

A decisão não foi alvo de recurso, e o credor pleiteou a realização de diligência de constatação, bem como a realização de pesquisas pelos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (fls. 26/31 da ação).

Sobreveio a decisão agravada:

"Fls. 26 e ss.: os pedidos devem ser direcionados à ação principal. Arquive-se este incidente." -- fl. 36 da ação.

E a decisão de rejeição dos embargos de declaração:

"Conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos.

As razões dos embargos, contudo, revelam o exclusivo objetivo de alteração do mérito da decisão embargada, o que não se coaduna com o estreito cabimento do recurso em questão. Fato é que a decisão questionada não apresenta erro material, contradição interna, obscuridade ou omissão sobre ponto ou tese relevante (art. 1022, do CPC).

O pedido de instauração do presente incidente foi rejeitado pela decisão de fl. 23, onde se determinou diligências que devem ser realizadas nos autos principais.

Por esse motivo, rejeito os embargos declaratórios opostos a fls. 39/40 e remeto a parte embargante à via recursal cabível para eventual alteração do mérito da decisão.

Arquivem-se estes autos conforme determinado." -- fl. 41 da ação.

2. O recurso não deve ser conhecido.

A decisão que indeferiu o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (fl. 23 da ação) não foi alvo de recurso. Por isso, a pretensão de reforma da decisão agravada para inclusão das coligadas no polo passivo da execução extrapola o objeto deste recurso, que se limita à reapreciação do despacho subsequente.

Dispõe o artigo 1001, Código de Processo Civil, que *"dos despachos não cabe recurso"*.

O despacho que é alvo deste recurso não tem conteúdo decisório algum, pois apenas indica que os pedidos de expedição de mandado de constatação de realização de pesquisas devem ser formulados nos autos da execução, sem apreciação do mérito deles.

Não bastasse isso, e apenas para argumentar, na decisão que indeferiu o processamento do incidente, -- aquela que não foi alvo de recurso, -- o juízo de origem consignou que o pedido era prematuro e que *"caberá à parte exequente postular a realização de diligências como: expedição de mandado de constatação na sede (para que se possa aferir se permanece em funcionamento), pesquisa de bens, notadamente, veículos automotores e imóveis de propriedade da executada"*, ou seja, há indicação expressa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o excipiente deveria promover tais diligências em face da executada, nos autos da execução, por isso, não era mesmo o caso de realização delas nos autos do incidente.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator